



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1731349 - PE(2018/0065857-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
CAROLINNE MARIE MEDEIROS MAIA E OUTRO(S) - PE036995
RECORRIDO : ADECON-PE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816
LORENA KASTTELANA PESSOA GRINBERG - PE034653

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITOS REALIZADOS A MAIOR APÓS EXAURIMENTO DA MEDIDA. ERRO EXCLUSIVO DA SEGURADORA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO EM FACE DE QUEM NÃO RECEBEU OS VALORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASSOCIAÇÃO ATUANTE COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA CONTRA OS EFETIVOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 757 E 781 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os valores pagos indevidamente após o exaurimento da tutela provisória, por erro exclusivo da seguradora, não autorizam a repetição do indébito nos próprios autos em face de parte que não recebeu, não reteve nem se beneficiou dos depósitos.
2. O dever de restituição previsto no art. 884 do Código Civil recai exclusivamente sobre quem se enriqueceu sem justa causa, não sendo possível transferir a obrigação a sujeito diverso dos efetivos beneficiários do pagamento indevido.
3. A atuação de associação como substituta processual não implica assunção de titularidade patrimonial nem responsabilidade material por valores recebidos diretamente pelos substituídos.
4. Correta a orientação no sentido de que o ressarcimento deve ser buscado mediante ação autônoma contra os mutuários que receberam os valores, preservando-se os princípios da legitimidade material e da causalidade.
5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
6. Inaplicáveis, na espécie, os arts. 757 e 781 do Código Civil, por não se tratar de controvérsia acerca da validade ou extensão da cobertura securitária.

7. Divergência jurisprudencial não configurada por ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e o caso concreto.
8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1731349 - PE(2018/0065857-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
CAROLINNE MARIE MEDEIROS MAIA E OUTRO(S) - PE036995
RECORRIDO : ADECON-PE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR
ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816
LORENA KASTTELANA PESSOA GRINBERG - PE034653

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITOS REALIZADOS A MAIOR APÓS EXAURIMENTO DA MEDIDA. ERRO EXCLUSIVO DA SEGURADORA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO EM FACE DE QUEM NÃO RECEBEU OS VALORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASSOCIAÇÃO ATUANTE COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA CONTRA OS EFETIVOS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 757 E 781 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os valores pagos indevidamente após o exaurimento da tutela provisória, por erro exclusivo da seguradora, não autorizam a repetição do indébito nos próprios autos em face de parte que não recebeu, não reteve nem se beneficiou dos depósitos.
2. O dever de restituição previsto no art. 884 do Código Civil recai exclusivamente sobre quem se enriqueceu sem justa causa, não sendo possível transferir a obrigação a sujeito diverso dos efetivos beneficiários do pagamento indevido.
3. A atuação de associação como substituta processual não implica assunção de titularidade patrimonial nem responsabilidade material por valores recebidos diretamente pelos substituídos.
4. Correta a orientação no sentido de que o ressarcimento deve ser buscado mediante ação autônoma contra os mutuários que receberam os valores, preservando-se os princípios da legitimidade material e da causalidade.
5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
6. Inaplicáveis, na espécie, os arts. 757 e 781 do Código Civil, por não se tratar de controvérsia acerca da validade ou extensão da cobertura securitária.

7. Divergência jurisprudencial não configurada por ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e o caso concreto.

8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Caixa Seguradora S/A contra acórdão assim ementado (fl. 158):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES DEPOSITADOS A MAIOR NA CONTA DOS MUTUÁRIOS. MARÇO/16 A JULHO/16. ERRO EXCLUSIVO DA CAIXA SEGURADORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida a hipótese de agravo de instrumento manejado pela Caixa Seguradora S/A contra decisão que indeferiu o pedido para intimação dos mutuários agravados para que, procedessem à repetição dos valores depositados indevidamente nas suas contas. 2. É fato incontroverso que a Caixa Seguradora depositou valores a-título de aluguel aos agravados, pelo período de março/16 à julho/16, quando tais valores eram devidos tão somente até o levantamento do dinheiro do valor dos imóveis pelos exequentes. 3. No caso concreto, os depósitos reivindicados para ressarcimento ocorreram quando não mais subsistia a tutela antecipada, visto que houve a quitação da obrigação, mas apesar do fato, continuou a depositar os valores, não: obstante o arquivamento dos autos. 4. Os depósitos ocorreram por erro exclusivo da agravante, visto que não decorreu de cassação ou reforma” da” tutela antecipada, mas por cumprir o comando judicial além do prazo, visto que já se encontrava exaurido o provimento de urgência, sendo cabível seu: ressarcimento apenas mediante “ação autônoma para reaver tais valores. 5. Agravo improvido.

Os embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A foram rejeitados (fls. 178-180).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 884 do Código Civil, o art. 1.022 do Código de Processo Civil, e os arts. 757 e 781 do Código Civil.

Sustenta que é devida a restituição, nos próprios autos, dos valores pagos indevidamente entre março/2016 e julho/2016, sob pena de enriquecimento sem causa, com fundamento no art. 884 do Código Civil. A recorrente transcreve precedentes e afirma que “Por conseguinte, cabível a devolução do valor indevidamente levantado pelo ora exequente, mediante alvará, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, nos termos do disposto no art. 884 do Código Civil, ‘in verbis’: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.” (fls. 199-200).

Defende negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apesar da oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento (fls. 196-197).

Aduz, também, ofensa aos arts. 757 e 781 do Código Civil, ao sustentar inexistência de previsão contratual para pagamento de aluguéis e recebimento em valor superior ao dos imóveis, postulando o reconhecimento da ilegitimidade desses pagamentos e a consequente devolução (fl. 203).

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de devolução de valores nos próprios autos, indicando acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que permitem a repetição do indébito na execução, em homenagem à celeridade e à economia processual (fls. 200-202).

Contrarrazões às fls. 218-222, na qual a parte recorrida alega, em síntese, preliminar de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, por ser mera substituta processual em ação civil pública, sem poder para compelir os substituídos à devolução de valores, e sustenta a necessidade de ação própria contra os beneficiários, citando precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça; afirma inexistência de divergência jurisprudencial por falta de similitude fática com o paradigma indicado.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a Caixa Seguradora S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão da 21ª Vara Federal de Pernambuco que indeferiu o pedido de intimação dos mutuários para repetição de indébito relativo a valores depositados a maior, em cumprimento de tutela provisória, e requereu efeito suspensivo e reforma integral da decisão interlocutória (fls. 1-2).

A decisão singular indeferiu a pretensão ao fundamento de que os depósitos realizados após a quitação e arquivamento decorreram de equívoco da própria seguradora, sem cassação ou reforma da tutela antecipada, razão pela qual eventual ressarcimento deveria ser buscado por ação autônoma fundada em enriquecimento sem causa, perante o juízo competente (fls. 4-5; 187-188).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Assentou que os depósitos entre março/2016 e julho/2016 ocorreram quando não mais subsistia a tutela antecipada e por erro exclusivo da agravante, sendo cabível o ressarcimento apenas mediante ação autônoma (fls. 156-158). Os embargos de declaração foram rejeitados, sem aplicação de multa, ao entendimento de que não houve omissão, obscuridade ou contradição, e de que a recorrente pretendia rediscussão do mérito (fls. 178-180).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

É incontroverso que os valores cuja restituição se pretende foram depositados diretamente nas contas bancárias dos mutuários, por erro exclusivo da recorrente, quando já exauridos os efeitos da tutela provisória, inexistindo qualquer atuação, intervenção, ingerência ou participação da Associação recorrida na realização ou no recebimento dos pagamentos.

Essa premissa fática, fixada pelas instâncias ordinárias, é decisiva para a correta solução da controvérsia e não pode ser revista nesta instância especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A partir desse quadro, não há como acolher a tese de violação ao art. 884 do Código Civil. Com efeito, o acórdão recorrido não nega a existência de pagamento indevido, tampouco legitima enriquecimento sem causa. Ao revés, reconhece expressamente que os valores foram pagos indevidamente após cessada a eficácia do provimento judicial. O que se afirma, com correção jurídica, é que a pretensão de repetição do indébito não pode ser direcionada contra quem não recebeu, não reteve e não se beneficiou dos valores.

O art. 884 do Código Civil impõe o dever de restituição àquele que se enriqueceu injustamente à custa de outrem. No caso concreto, os beneficiários diretos dos depósitos foram os mutuários individualmente considerados, únicos sujeitos que experimentaram acréscimo patrimonial decorrente do erro da seguradora. A Associação recorrida, que atua como mera substituta processual, não se confunde com os titulares materiais dos valores e não integrou a relação jurídica de direito material relativa ao pagamento indevido.

Não há, portanto, qualquer violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. O ordenamento jurídico não autoriza a transposição da obrigação de restituição para sujeito diverso daquele que recebeu os valores, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade patrimonial e afronta aos princípios da causalidade e da legitimidade material.

A circunstância de a Associação representar coletivamente os mutuários em juízo não lhe transfere titularidade patrimonial, tampouco a torna responsável por obrigações de restituição decorrentes de atos praticados exclusivamente entre a recorrente e os substituídos. A legitimação extraordinária para a defesa de direitos em juízo não se converte em assunção de deveres materiais estranhos à sua esfera patrimonial.

Nesse contexto, a orientação firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que eventual ressarcimento deve ser buscado diretamente em face dos mutuários que receberam os valores, mediante ação própria, mostra-se plenamente compatível com o art. 884 do Código Civil, não havendo falar em negativa de vigência ao dispositivo.

Também não prospera a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, explicitando as razões pelas quais afastou a possibilidade de repetição do indébito nos próprios autos em face da Associação. A rejeição dos embargos de declaração decorreu da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já encontrado fundamento suficiente para a decisão.

Do mesmo modo, não se verifica ofensa aos arts. 757 e 781 do Código Civil. A controvérsia não foi resolvida com base na validade ou invalidade das cláusulas contratuais do seguro, mas sim na identificação do sujeito passivo legítimo da obrigação de restituição, matéria de índole eminentemente processual e patrimonial, corretamente apreciada pelas instâncias ordinárias.

Por fim, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes legais. Os paradigmas indicados cuidam de hipóteses em que o valor indevido foi levantado ou recebido pela própria parte demandada, situação fática diversa da presente, em que os depósitos foram realizados diretamente aos mutuários, sem qualquer participação da Associação recorrida, o que afasta a necessária similitude fática.

Diante desse cenário, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem revela-se juridicamente adequada: o reconhecimento do pagamento indevido não autoriza a repetição do indébito em face de quem não recebeu os valores, devendo a recorrente direcionar sua pretensão restitutória contra os efetivos beneficiários dos depósitos.

Assim, inexistente violação aos dispositivos legais invocados, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.731.349 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0065857-1

Número de Origem:

00017197920164050000 00097012820064058300 144942 17197920164050000 200683000097010
97012820064058300

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090

CAROLINNE MARIE MEDEIROS MAIA E OUTRO(S) - PE036995

RECORRIDO : ADECON-PE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR

ADVOGADOS : RAIMUNDO GOMES DE BARROS - PE003816

LORENA KASTTELANA PESSOA GRINBERG - PE034653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026